



Número: **5023565-02.2021.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **25/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.002,73**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <b>GEFFERSON DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)</b>                          | <b>OTTO PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>                               |
| <b>CERTARI SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)</b> | <b>REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b> |
| <b>NILSON TEIXEIRA RODRIGUES (REQUERIDO)</b>                            |  |
| <b>NOSLIN SILVA RODRIGUES (REQUERIDO)</b>                               |  |
| <b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)</b>    |  |
| <b>MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)</b>                                   |  |
| <b>ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)</b>                                |  |
| <b>MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)</b>                                    |  |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 67168<br>731 | 25/04/2025 18:23   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone:(27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

PROCESSO Nº **5023565-02.2021.8.08.0024**

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)**

REQUERENTE: GEFFERSON DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: CERTARI SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA,

NILSON TEIXEIRA RODRIGUES, NOSLIN SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO PEREIRA DE CASTRO - MG70747

### **AÇÃO DE FALÊNCIA 5023565-02.2021.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

#### **Vistos.**

Trata-se de pedido de falência ajuizado por GEFFERSON DOS SANTOS SILVA em face de CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA, com fundamento no artigo 94, I e II, da Lei nº 11.101/05, objetivando que o valor devido correspondente ao crédito trabalhista oriundo de título executivo judicial (Ação Reclamatória Trabalhista nº 0010819-23.2016.5.03.0035, Comarca de Juiz de Fora/MG), atualizado até 23/02/2022, de R\$ 14.292,90 (quatorze mil reais e duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos), seja pago pela ré (ids 9975752, 10917083 e 12942976).

Petição do autor de id 22840987 requerendo a citação da empresa por edital, tendo em vista a certidão de id 22587544

Manifestação do Ministério Público no id 22986311, pugnando pela tentativa de citação da empresa nos endereços fornecidos, não se obtendo êxito, a citação no endereço de seus sócios e restando tais diligências infrutíferas, a citação editalícia da empresa.

Certidões de tentativas de citação infrutíferas nos ids 25700347, 25701043, 26228709, 26290365 e 27076786.

Petição do autor requerendo citação por edital, tendo em vista as tentativas frustradas no id 30019745.

Decisão determinando a citação por edital no id 30407588.

Citação da requerida no id 34309049.



Certidão cientificando o decurso do prazo sem apresentação de contestação no id 35380771.

Resposta apresentada pela Defensoria Pública no id 46384948, alegando, preliminarmente, nulidade da citação por edital e no mérito que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios.

Manifestação do Ministério Público no id 46634396.

Réplica no id 47289512.

Certidão de inteiro teor dos registros da sociedade empresária requerida apresentada pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo no id 61947052, em resposta à decisão de id 47509599.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, esclareço que não se exige o esgotamento de outros meios e tentativas de citação quando a empresa não é localizada em seu estabelecimento. Por certo que não é obrigação do credor a busca pelo endereço atualizado do devedor. Este deve sofrer as consequências de seu ato unilateral de, após tornar-se inadimplente, alterar a localização de sua empresa sem comunicar seus parceiros negociais.

No presente caso, foram realizadas diligências para citação pessoal da ré e de seus sócios (ids 22587544, 25700352, 25701011, 25701045, 26228712, 26290376 e 27076797) em 07 (sete) endereços distintos, sendo que alguns deles representavam os logradouros constantes em seu ato constitutivo e nos registros junto à Jucees (Junta Comercial), id 61948105.

Ainda em análise aos processos em trâmite em face da empresa requerida no Tribunal de Justiça do Estado, verifico que nos autos nº 0015916-42.2019.8.08.0024 (6ª Vara Cível desta Comarca), a parte autora vem tentando localizar os requeridos há cinco anos e até então não obteve êxito, o que corrobora com as informações acima mencionadas.

Ademais, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte.*

**1. Não viola o art. 11, § 1º, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que quando a empresa não é encontrada "no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital" (REsp nº 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).**

**2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 195.665/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 6/6/2003 - grifei)**

Tanto assim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 51: "No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências".

Desse modo, inviável a declaração de nulidade da citação por edital.

Superada tal questão, é possível incursionar pelo mérito e, neste aspecto, o pedido de falência é procedente.



Conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de certidão de crédito trabalhista (id 12942987), nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575).

Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, iure et iure, a insolvência do devedor, deve o Poder Judiciário decretar a sua falência.

No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático a certidão de crédito trabalhista expedida nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0010819-23.2016.5.03.0035, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da comarca de Juiz de Fora/MG, expedida em decorrência de sentença que condenou a requerida ao pagamento de débito que atualizado até 23/02/2022 perfazia o montante de R\$ 14.292,90 (quatorze mil reais e duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) (id 12942987).

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 14.642.340/0001-20), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme extratos anexos.

Acerca do bloqueio no sistema CNIB, estando este magistrado sem acesso a plataforma desde a sua atualização para a versão 2.0 (14/01), oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da Grande Vitória para que, no prazo de 05 (cinco) dias, averbem anotação de indisponibilidade nas matrículas pertencentes a falida "CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA" (CNPJ 14.642.340/0001-20).

### **Serve a presente como ofício.**

Portanto:

(1) a NOMEAÇÃO, como Administradora Judicial (AJ), a pessoa jurídica de "Revigo - Reestruturação de Empresa e Adm Judicial" (CNPJ 49.732.908/0001-89), representada pela Dra. Jacqueline de Andrade Santos Frederico (OAB/ES 7.383), com endereço na Rua Desembargador Sampaio, 40, sala 603. Ed. Top Center, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-250, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108,



parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05.

(2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos incisos XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico <paulo.juffo@jucees.es.gov.br>, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

**Serve a presente como ofício.**

7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.



**Serve a presente como ofício.**

8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico <oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br>, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”; e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

**Serve a presente como ofício.**

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

P.I.C.

